



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0010547-34.2014.815.2001)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para
para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Vera Lúcia Pereira da Silva

ADVOGADO (A) :Luiz Cesar Gabriel Macedo (OAB/PB n. 14.737)

APELADO :FORTBRASIL Administradora de Cartões de Créditos S/A

ADVOGADO :Juliana de Abreu Teixeira (OAB/CE n. 13.463)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de exibição de documento. Apresentação do documento na contestação. Ausência de pretensão resistida. Honorários advocatícios indevidos. Ônus do pagamento das custas e honorários sobre a parte que deu causa a demanda. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Desprovemento.

_ Nas ações cautelares de exibição de documento, se não houve resistência à pretensão, apresentando, espontaneamente, o bem pretendido, pela ausência de litígio, não se deve condenar a parte demandada em ônus sucumbencial, por força do princípio da sucumbência e da causalidade, ficando tal cargo para a parte que originou a demanda, ou seja, a autora.

- Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Vera Lúcia Pereira da Silva**, contra sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da "Ação cautelar de exibição de

documentos”, ajuizada contra **FORTBRASIL Administradora de Cartões de Crédito S/A**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que não houve prova do prévio requerimento administrativo para obtenção do instrumento processual, tampouco comprovação de pretensão resistida, o que configura falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil (sentença às fs. 87/94).

Alega, inicialmente, que faz jus à gratuidade judiciária.

Sustenta que, realmente, não comprovou o requerimento administrativo prévio do documento ora pretendido, porém, argumenta que a apresentação da contestação sem o documento configura a resistência a sua pretensão.

Requer o provimento da apelação para que seja anulada a sentença e julgado, imediatamente, o mérito da ação (fs. 97/109)

Contrarrazões às fs. 113/121.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 144/145).

É o relatório.

_ Voto _ Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura (Relator)

1. Do pedido de assistência gratuita.

De fato, infere-se da decisão agravada que foi concedida à agravante a gratuidade judiciária, sendo desnecessário a renovação do pedido na interposição do recurso, pois uma vez concedida, possui eficácia em todas as instâncias e para todos os atos processuais.

À respeito, é a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECIDADE. Não se faz necessário para o prosseguimento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.¹

¹ (STJ – Corte Especial, ED no Ag em REsp 86.915-AgRg, Min. Raul Araújo, j. 26.2.15, DJ 4.3.15)

Destarte, não conheço do presente pedido, eis que já concedida pela juíza do primeiro grau.

2. Mérito:

A apelação deve ser desprovida.

Com efeito, não há prova, nos autos, de que houve resistência da apelada, na esfera administrativa, para entregar o documento requerido, eis que a apelante somente juntou com a Inicial, cópia da sua identidade (RG) e CPF e cópia de um extrato emitido pelo SERASA, o qual demonstra uma dívida no valor de R\$ 752,72, sendo o credor a apelada, inexistindo qualquer documento que indique ter solicitado administrativamente o contrato firmado entre as partes.

À respeito, a segunda Seção do STJ analisou as especificidades das ações cautelares de exibição de documento, sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.349.453/MS, e concluiu que é necessário o prévio requerimento administrativo, considerando, inclusive, recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (RE 631.240 – MG). Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CURSO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C, firma-se a seguinte tese: A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.²

Ademais, infere-se que a presente ação cuida de ação de exibição de contrato de cartão de crédito, que é tipicamente de adesão, e foi apresentado, no prazo da contestação, logo após a citação da apelada, conforme se vê às fs. 32/42, incluindo o Termo Adesão Cartão subscrito pela apelante (f. 67).

Portanto, sem resistência, não há que se falar em litígio, e, por consequência, em vencedor e vencido, de modo que, quem deu causa a demanda é o responsável pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como bem entendeu a magistrada *a quo*, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual o ônus deve ser suportado por aquele deu causa a instauração da demanda.

² (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, segunda seção, DJe 2.2.2015)

Registre-se que apesar da pretensão autoral ter sido atingida, restou incontroverso o fato de que não houve resistência por parte da apelada, e, por tal motivo, não pode suportar com o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.³

Em casos semelhantes, também já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO. - Não se deve cobrar que a parte autora prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em apresentar-lhe o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Todavia, são indevidos custas e honorários advocatícios quando a parte promovida apresenta o documento pretendido durante o transcurso processual.⁴

Destarte, vislumbra-se que a magistrada *a quo* julgou com acerto ao condenar à apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

³ (STJ – AgInt no REsp 1585865/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 016/0043496-6, Ministra Maria Isabel Gallotti (1145), Órgão Julgador T4 – Quarta Turma, Data do julgamento 04/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2016).

⁴ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013138320158150581, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-04-2018

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Com supedâneo no §§ 8º e 11 do art. 85⁵ do CPC, majoro em R\$ 300 (quinhentos reais), os honorários recursais, tendo em vista que a natureza da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado não foi de maior complexidade, não exigindo tanto tempo para seu serviço, em atenção ao disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 85⁶ do Código de Processo Civil.

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado
Relator



⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

⁶ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.